



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.17.016595-5/001
Relator: Des.(a) Wilson Benevides
Relator do Acórdão: Des.(a) Wilson Benevides
Data do Julgamento: 07/03/2018
Data da Publicação: 23/03/2018

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - CONTROVÉRSIA DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 976, CPC - REQUISITOS PRESENTES.

- Nos termos do artigo 976, do NCPC, somente é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Demonstrada a presença desses requisitos, deve ser admitido o IRDR para que a Seção Cível delibere se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. WILSON BENEVIDES
RELATOR.

DES. WILSON BENEVIDES (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo Em. Desembargador Alberto Vilas Boas, integrante da 1ª Câmara Cível deste Eg. Tribunal de Justiça, em virtude do objeto de discussão nos Conflitos de Competência de nº 1.0000.17.016595-5/000 e no de nº 1.0000.17.028645-4/000, concernente à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para o julgamento de ação que demanda a produção de prova pericial.

Narra, em síntese, que o primeiro conflito de competência diz respeito à intimação compulsória de dependente químico, cujo processo foi remetido pelo Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Itajubá ao Magistrado da 2ª Vara Cível da mesma comarca, ao argumento de que a demanda reclama a produção de perícia, o que afastaria sua competência.

O Juiz da 2ª Vara Cível, por sua vez, suscitou o conflito de competência, por entender que a produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Já o segundo conflito de competência é relativo à demanda na qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada perante a 7ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte. Aquele juízo, porém, determinou a remessa dos autos à Unidade Jurisdicional da Fazenda Pública da mesma comarca, sob a justificativa de que a prova pericial não é incompatível com o rito dos Juizados Fazendários.

Não obstante, adotando a posição de que aludida prova assume uma complexidade incompatível com o procedimento da Lei nº 9.099/95, o Juiz da 16ª Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de Belo Horizonte suscitou o conflito de competência.

Nesse esboço, o suscitante aponta a existência de divergência entre os órgãos fracionários deste Eg. Tribunal de Justiça acerca da matéria, ora entendendo que eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ora pronunciando-se no sentido de que eventual necessidade de produção de prova pericial pode influir na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Assim, pleiteia pela admissão do IRDR, para que esta 1ª Seção Cível delibere sobre se a produção de prova pericial complexa constitui um requisito para fins de definição de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, ao lado do valor da causa e da matéria.

Informações prestadas pelo NUGEP e pela SEPAD à Ordem 09 e 10, respectivamente.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça à Ordem 11, opinando pela admissibilidade do IRDR.

É, em síntese, o relatório.

Convém, portanto, examinar se o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas preenche os requisitos exigidos pelo Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15, para que seja reconhecida a sua admissibilidade.

A matéria encontra-se disciplinada nos artigos 976 a 987, da nova legislação processual civil, assim disposto o primeiro dispositivo acerca das hipóteses de cabimento do incidente, a saber:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Observa-se que, ao reclamar a existência simultânea de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à insegurança jurídica, o IRDR apresenta como finalidade precípua a uniformização de jurisprudência, de modo a conferir ao jurisdicionado uma resposta ágil e isonômica em meio a pluralidade de demandas repetitivas.

Busca-se, portanto, uma maior efetividade por meio da formação de um padrão decisório e maior previsibilidade na prestação jurisdicional.

Nesse esboço, para a admissão do incidente, mostra-se indispensável a efetiva repetitividade de processos com decisões conflitantes, as quais versem sobre a mesma temática jurídica, porquanto a simples constatação de que há entendimento isolado dissonante da posição majoritária, por si só, não afronta a isonomia e a segurança jurídica.

Há, ainda, um requisito negativo. Não cabe o IRDR quando já afetado, nos tribunais superiores, recurso representativo da controvérsia para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º, CPC).

Lecionando sobre o tema, discorrem Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

(...) É preciso, como visto, que haja efetiva repetição de processos. Não cabe IRDR preventivo. Mas se exige que haja risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Esse requisito reforça a vocação do IRDR para formação de precedentes, aliando-se ao disposto no art. 926, do CPC.

Exatamente por isso, somente cabe o incidente quando já houver algumas sentenças antagônicas a respeito do assunto. Vale dizer que, para caber o incidente, deve haver, de um lado, sentenças admitindo determinada solução, havendo, por outro lado, sentenças rejeitando a mesma solução. É preciso, enfim, haver uma controvérsia já disseminada para que, então, seja cabível o IRDR. Exige-se, em outras palavras, como requisito para a instauração de tal incidente, a existência de prévia controvérsia sobre o assunto. (...) (Curso de Direito Processual Civil. Volume 3. Editora JusPODIVM. 13ª Edição. Salvador. 2016. Pág. 627)

Pois bem.

A tese apresentada pelo suscitante consiste em examinar se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz (ou não) de influir na definição da competência dos Juizados

Especiais da Fazenda Pública.

Notificado, o NUGEP noticiou não existir no âmbito do col. Superior Tribunal de Justiça e do col. Supremo Tribunal Federal precedentes em relação à tese ora discutida. Portanto, observado o teor do § 4º, do artigo 976, do NCPD.

Informou, ainda, que, embora não tenham sido encontrados IRDR e IAC acerca da exata temática aqui retratada, localizou-se um IRDR abrangendo, dentre uma de suas questões, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar as causas que tem como objeto dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce, em ações propostas em decorrência da Barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza complexa da questão e ainda a prescindibilidade da produção de prova pericial.

Trata-se do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001, distribuído ao então Relator, Desembargador Amauri Pinto Ferreira, em 21/07/2017, integrante da 2ª Seção Cível.

Compulsando o sítio eletrônico deste Eg. Tribunal de Justiça, nota-se que, de fato, o referido incidente tem como objeto discutir "se os Juizados Especiais são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial".

É certo que a questão aqui tratada, concernente à possibilidade de demanda que reclama prova pericial complexa ser processada e julgada no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, possui grande similaridade com o tema proposto no IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001, tendo em vista que neste último incidente também se analisará se a temática ali versada, diante de sua complexidade e por depender de prova pericial, pode ser julgada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Não obstante, tenho que a coexistência do aludido IRDR não obsta a admissão e o processamento deste, por duas razões.

Primeiramente porque nos casos em comento a Fazenda Pública integra um dos polos da demanda, motivo pelo qual há de se observar as regras previstas na Lei Federal nº 12.153/09, que "dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.". Apenas subsidiariamente aplica-se a Lei nº 9.099/95, consoante estabelece o artigo 27, da mencionada legislação.

Logo, o regramento in casu é diverso daquele que será aplicado no IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001 e, por isso, poderá apresentar singularidades que o afastam do desfecho alcançado naquele incidente, justamente em decorrência da presença da Fazenda Pública no feito.

Em segundo lugar, não se mostra cabível, a meu sentir, remeter estes autos para que sejam processados e julgados juntamente com aquele IRDR, diante da competência estabelecida no Regimento Interno de Casa de Justiça às Seções Cíveis.

Dispõem os artigos 35 e 72, do RITJMG:

Art. 35. Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas: (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

(...)

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016) (...)

Art. 72. A distribuição de processos de competência originária do Tribunal será feita, conforme a matéria, a desembargador de câmara cível, de câmara criminal ou de seção cível. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 6, de 2016)

Ora, considerando ser atribuição das Primeira à Oitava Câmaras Cíveis processar e julgar as ações em que for autor, réu, assistente ou oponente o Estado, o município e respectivas entidades da administração indireta e uma vez que o processo é distribuído ao Desembargador integrante da Seção Cível segundo a matéria, não se pode determinar na espécie a reunião desses incidentes, haja vista a competência absoluta desta 1ª Seção Cível em razão da matéria, imodificável por conexão ou continência.

A propósito:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. USUCAPIÃO.
COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. A reunião de ações, em virtude de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. (...) (CC 142.849/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 22/03/2017, DJe 11/04/2017)

EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta.

2. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 928.045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016)

Desse modo, vislumbra-se inexistir qualquer impedimento negativo para a admissão e processamento deste IRDR perante a 1ª Seção Cível.

Passa-se, pois, à análise do caso concreto no que tange aos requisitos dispostos nos incisos I e II, do artigo 971, do CPC.

O tema exposto pelo suscitante é, de fato, controvertido neste Eg. Tribunal de Justiça, conforme se pode extrair da jurisprudência formada em cada uma das Câmaras Cíveis.

Verifica-se que há uma corrente nesta Casa de Justiça que, invocando precedente do col. STJ, encampa a posição de que a necessidade de produção da prova pericial no processo não interfere na fixação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, já que os únicos critérios definidos em lei seriam o valor da causa e a matéria.

Nessa senda, observado o valor da causa e a matéria, o processo haveria de tramitar perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independentemente da complexidade da prova, na medida em que o artigo 10, da Lei nº 12.153/09 não trouxe restrições nesse sentido.

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E VARA CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO NO CERTAME. TÉRMINO DE VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 700/2012 QUE LIMITAVA A COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS PREVISTA NO ART. 2º, §1º, DA LEI 12.153/09. COMPLEXIDADE CAUSA. PROVA PERICIAL. - A competência limitada do Juizado Especial da Fazenda Pública instituída pela Resolução nº 700/2012 expirou em 23 de junho de 2015, e, a partir desta data, a competência do Juizado Especial passou a abranger todas as causas de interesse dos entes federados, até o valor de 60 salários mínimos, excetuadas as matérias previstas no §1º do art. 2º da Lei 12.153/2009.

- São dois os critérios para fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: o valor da causa e a matéria. Dessa forma, a complexidade da causa devido à necessidade de dilação probatória e produção de prova pericial não é critério de exclusão de competência dos Juizados. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.092278-7/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/02/0017, publicação da súmula em 22/02/2017)

Conflito negativo de competência - Ação anulatória de ato administrativo - Concurso público - Exame clínico/antropométrico - Inapto - Exclusão do certame - Prova pericial - Necessidade - Ausência de óbice para julgamento pelo Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta - Competência do Juízo Suscitante.

1. A competência do Juizado Especial é definida pelo critério econômico (valor da causa) e pela matéria.

2. São da competência dos Juizados Especiais as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos.

3. A necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.074002-1/000, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/10/2017, publicação da súmula em 08/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMMG (CFSD/QPPM/2016) - EXAMES OFTALMOLÓGICOS - INAPTIDÃO - PERÍCIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JESP.

- O rito do Juizado Especial da Fazenda Pública não é incompatível com a realização de perícia, haja vista que o art. 10 da Lei nº 12.153/2009 prevê a possibilidade de realização de exame técnico, sendo irrelevante o seu grau de complexidade.

- Em se tratando de ação ordinária cujo valor econômico é inferior a 60 salários mínimos, reconhece-se a competência absoluta do suscitado.

- Conflito de competência acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.063465-5/000, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/04/0017, publicação da súmula em 24/04/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS 22 DE JUNHO DE 2015 - ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 12.153/09 - ROL TAXATIVO - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE ÔBICE - COMPETÊNCIA DA UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.

- Conforme o disposto nos artigos 2º. e 23 da lei federal 12.153/09, a ação promovida contra ente público, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos, ajuizada após 23 de junho de 2015, é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sendo inaplicáveis as limitações quanto ao valor e à matéria previstas na resolução 700/12 deste egrégio Tribunal.

- O artigo 2º, parágrafo 1º, da lei federal 12.153/09, ao especificar as ações que seriam excluídas da competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, trouxe rol taxativo, não cabendo ao Judiciário ampliar indevidamente a referida listagem.

- Compete ao Juizado Especial o julgamento desta demanda, porque independentemente da complexidade da prova pericial necessária ao julgamento da mesma, a matéria tratada nestes autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no artigo 2º, parágrafo 1º, da lei federal 12.153/09; e, o valor atribuído à causa não supera o limite de sessenta salários mínimos. Afinal, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "a necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública". (TJMG) Conflito de Competência 1.0000.17.052989-5/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/10/0017, publicação da súmula em 10/10/2017)

AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS 23.6.2015. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- O Juizado Especial da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ação cuja matéria não esteja elencada nas exceções previstas no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.153/09, com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

- A ação foi ajuizada após 23.6.2015, quando já encerrada a restrição à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública imposta pela Resolução 700/2012, aplicando-se as regras previstas na Lei nº 12.153/09.

- Na esteira do entendimento do c. STJ, a necessidade de realização de prova pericial complexa não influencia na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública. (AgRg no AREsp 753.444/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2015). (TJMG)- Conflito de Competência 1.0000.17.052476-3/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/11/0017, publicação da súmula em 28/11/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA- PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA E PAGAMENTO RETROATIVO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS- LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO- LEI FEDERAL Nº 12.153/09 E RESOLUÇÃO Nº 700/12 DESTA TRIBUNAL- COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

1- As causas que não alcancem o valor de até 60 salários mínimos, em que existam interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios são de competência plena e absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos do §4º do art.2ºda Lei nº 12.153/2009.

2- A necessidade de produção de prova pericial complexa e de realização de procedimento de liquidação não influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Precedentes do col. STJ.

3- Vislumbrando-se que, no caso dos autos, a apuração do quantum debeat em caso de procedência do pedido inicial demanda apenas a realização de cálculos aritméticos, e que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do feito é do Juizado Especial Cível. (TJMG) Conflito de Competência 1.0000.17.054743-4/000, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 06/10/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA PERICIAL - IRRELEVÂNCIA NA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

I - A partir de 23 de junho de 2015, por força do art. 23 da Lei n.º 12.153/2009, tornou-se amplo e irrestrito o funcionamento do Juizado Especial da Fazenda Pública, razão pela qual é de sua competência o processamento e julgamento da demanda ajuizada após essa data com conteúdo econômico inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que tenha em seu polo passivo a Fazenda Pública, que não se inclua no rol do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 12.153/09 e que não seja da competência da Vara da Infância e da Juventude.

II - À luz do art. 10 da Lei n.º 12.153/09 e do art. 12 da Lei n.º 10.259/01, corroborando sua jurisprudência, o c. Tribunal da Cidadania ainda há pouco assentou que "a necessidade de produção de prova pericial complexa não influi na definição da competência dos juizados especiais da Fazenda Pública" (AgRg no AREsp n.º 753.444/RJ, 2ª T/STJ, rel. Min. Herman Benjamin). (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.035276-9/000, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 29/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. QUESTÃO DE ORDEM. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUIZADO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. PROVA TÉCNICA. IRRELEVÂNCIA DA COMPLEXIDADE. Não há que se falar em suspensão do feito enquanto não analisada a admissibilidade do IAC n.º 1.0024.07.384516-6/007. Consoante disposição do art. 2º da Lei n.º 12.153/2009 "é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". A competência ora tratada, segundo o § 4º do dispositivo mencionado, é absoluta. A complexidade de prova técnica a ser efetuada não afasta a competência estipulada pela Lei n.º 12.153/09 se a causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.080699-8/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/06/0017, publicação da súmula em 25/08/2017)

Noutro norte, uma parcela também considerável deste Eg. Tribunal manifesta-se no sentido de que a prova pericial poderá influenciar na determinação da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a depender de sua complexidade.

Tal posicionamento funda-se nos critérios que orientam os Juizados Especiais (simplicidade, oralidade, celeridade e economia processual), na previsão da Constituição da República de que aos Juizados Especiais competem as causas de menor complexidade (art. 98, I), bem como no disposto no artigo 12, da Lei n.º 12.153/09, o qual faz referência à realização de um "exame técnico", prova técnica simplificada que não se confunde com a prova pericial, a disposição das partes no Juízo Comum.

Senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONCURSO PÚBLICO - CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR - CONTRAINDICAÇÃO NO EXAME PSICOTÉCNICO - LEI FEDERAL N.º 12.153/2009 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUÍZOS E UNIDADES JURISDICIONAIS DO SISTEMA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS - INÍCIO DA FASE POSTULATÓRIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA.

1. O prazo quinquenal fixado no art. 23 da Lei Federal n.º 12.153/2009 para que os Tribunais restringissem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - para organização dos serviços judiciários e administrativos - se encerrou em 23/06/2015, razão pela qual, a partir dessa data, não mais subsistem os limites materiais definidos pelas Resoluções TJMG n.os 641/2010 e 700/2012.

2. Para efeito da competência jurisdicional, a "menor complexidade" (CR, art. 98, inc. I) está regulamentada pelo art. 2º da Lei dos Juizados Especiais de Fazenda Pública (Lei n.º 12.153/09), mas, a previsão de exame técnico (art. 10) traça os limites de caráter probatório que o rito especial permite, excluídas daquela competência as ações em que seja necessária a realização de prova pericial complexa.

3. Não se pode inferir a necessidade de produção de prova pericial complexa para o julgamento do mérito em processo que se encontra no início da fase postulatória, com apenas o protesto de produção de provas genérico próprio da petição inicial, não afastada, por ora, a "menor complexidade" que atrai a competência do juízo do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

(TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.006365-5/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/07/0017, publicação da súmula em 10/07/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SUSCITANTE VARA CÍVEL - SUSCITADO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE - CONFLITO ACOLHIDO.

1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º da Lei 12.153/2009).
2. A produção de prova pericial, por si só, não influencia na definição da competência dos Juizados Especiais, de forma que a incompatibilidade de ritos somente se encontra diante da complexidade da matéria cuja prova se pretende produzir, que não é o caso dos autos originários. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.043170-4/000, Relator(a): Des.(a) Afrânio Vilela, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/11/0017, publicação da súmula em 29/11/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA.

O art. 10 da Lei nº 12.153/2009 prevê apenas a possibilidade de realização informal de "exame técnico", que não se confunde com produção formal de "prova pericial", sabidamente mais complexa e incompatível com os princípios da celeridade e simplicidade próprios do Juizado Especial.

Conflito conhecido e acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.071208-9/000, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/11/2016, publicação da súmula em 31/01/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - COMPLEXIDADE DO FEITO -INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

1- A matéria, o valor da causa e a complexidade são os três critérios que definem a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública;

2- Nos termos da Lei nº 12.153/09, a partir de 23/06/2015, é da competência da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial processar e julgar as ações de interesse da Fazenda Pública cujo valor atribuído à causa não ultrapasse 60 salários mínimos;

3 - O microsistema dos Juizados Especiais se orienta "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Lei nº 9.099/95, art. 2º), de modo que o valor da causa não é o único critério que orienta sua competência;

4- As demandas de baixa complexidade atraem a competência do Juizado Especial;

5- O art. 10 da Lei 12.153/09 guarda similitude com a prova técnica simplificada, prevista no art. 464, §3º, CPC/15, o que significa dizer que se admite apenas exame técnico no Juizado Especial, que é limitado a analisar os elementos constantes nos autos, sem atividade fora da sede do Juízo, porque essa hipótese demanda diligência técnica, a afastar a competência do Juizado Especial, já que refoge à simplicidade da prova que ali poderá ser produzida. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.012020-8/000, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2017, publicação da súmula em 28/03/2017)

V.V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - NECESSIDADE DE PERÍCIA - COMPLEXIDADE DA PROVA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM - CONFLITO ACOLHIDO.

1. Em que pese a natureza absoluta da competência em discussão, imperioso salientar que nos Juizados Especiais da Fazenda Pública só se admite a realização de exames técnicos de pequena complexidade, haja vista a necessidade de adequação ao procedimento célere e simplificado estabelecido pelo microsistema do Juizado Especial.

2. Ostentando a prova pericial requerida complexidade dissonante com o procedimento ínsito aos juizados especiais, remanesce ao Juízo Cível Comum a competência para o julgamento da causa.

3. Conflito acolhido.

V.v. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - IRRELEVÂNCIA. Considerando que a necessidade de prova pericial complexa não é capaz de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve ser rejeitado o Conflito de Competência, declarando-se a competência do Juízo suscitante. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.074231-6/000, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/10/2017, publicação da súmula em 01/11/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - SAÚDE: INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - COMPLEXIDADE - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA: INCOMPETÊNCIA. Havendo demonstrada a necessidade de produção de prova técnico-pericial para o fim de discutir-se sobre a internação

compulsória, afasta-se a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.16.085469-1/000, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR - APOSENTADORIA - INVALIDEZ - LEI Nº. 12.153/09 - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PROVA PERICIAL - POSSIBILIDADE

1. Patente a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito da Justiça Comum, para processar, conciliar e julgar causas cíveis ajuizadas a partir de 23 de junho de 2015, de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, cujo valor não ultrapasse o equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, com exceção das demandas de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares, aquelas que tenham por objeto a apuração de improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos, além das causas sobre bens imóveis da Administração Pública ou que tenham como pretensão a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

2. Observadas as regras procedimentais que compõem o microsistema dos Juizados Especiais (diálogo de fontes) e as peculiaridades de cada caso, entendo ser plenamente compatível com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública (vide art. 10 da Lei nº. 12.153/2009, art. 12 da Lei nº. 10.259/01 e art. 35 da Lei nº. 9.099/95) a presente ação em que se requer a realização de perícia para análise da alegada invalidez para o trabalho para fins de aposentadoria, com proventos integrais, sendo certo que, conforme conhecimento público e notório, não se trata de uma perícia de extrema complexidade.

3. Conhecer do conflito para declarar competente o juízo suscitante. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.033622-6/000, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/08/2017, publicação da súmula em 31/08/2017)

Acrescente-se que a SEPAD carrou à Ordem 06 planilha contendo todos os conflitos de competência, que tramitam ou tramitaram neste Tribunal, nos quais se discute a possibilidade de produção de prova pericial de maior complexidade no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Nela, estão discriminados 2.807 processos, o que, sem sombra de dúvidas, caracteriza a multiplicidade exigida pela legislação processual civil.

Constatada as variações de posicionamentos na quase integralidade das Câmaras Cíveis de Direito Público sobre um mesmo tema jurídico, indene de dúvidas que a questão da necessidade de produção de prova pericial influir ou não na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para processar e julgar essas demandas tem gerado soluções díspares aos jurisdicionados.

Nesse aspecto, viola-se a isonomia e a segurança jurídica, mormente diante das diferenças próprias de procedimento dos Juizados Especiais e das Varas Cíveis, ficando as partes de demandas distintas sujeitas a tratamento notadamente desigual.

Portanto, presentes se encontram todos os requisitos necessários para a admissão do IRDR, cujo mérito deverá apreciar a seguinte tese: "se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública."

Ante o exposto, ADMITO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, para que a 1ª Seção Cível delibere sobre a tese fixada, a saber: "se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública".

Por conseguinte, com fulcro no artigo 982, do NCPC, c/c artigo 368-F, do RITJMG, determino: i) sejam cientificadas a douta Primeira-Vice Presidência deste Tribunal e o NUGEP, para a necessária divulgação; ii) a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias; iii) a oitiva do Ministério Público.

Quanto à suspensão dos processos em curso, estabelece o artigo 982, I, do NCPC, que, admitido o incidente, o relator "suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso".

Não obstante, entendo que a admissão deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não deve obstar o processamento de todas as ações que tramitam no Juizado Especial da Fazenda Pública ou nas Varas da Fazenda Pública que versem sobre a temática, mas tão somente aquelas demandas nas quais: a) tenha sido suscitado conflito de competência; b) tenha havido o declínio da competência; c) deferida a produção da prova pericial complexa, o Magistrado reputar-se incompetente para a sua realização, evitando-se, com isso, o declínio da competência ou a instauração do conflito de competência, até que a questão seja dirimida por esta col. Seção Cível.

Saliente-se que os autos devem permanecer no juízo de origem, ficando o Juiz onde tramita a ação designado para apreciar eventuais medidas urgentes, até que sobrevenha o julgamento do mérito do presente IRDR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É como voto.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Acompanho o voto proferido pelo eminente Relator, não só quanto a questão relativa a necessidade de que a questão seja debatida e assentada junto as Câmaras de Direito Público, mas, também, e, sobretudo, diante dos entendimentos divergentes existentes no âmbito deste Tribunal acerca da possibilidade de realização de perícia técnica complexa no Juizado Especial da Fazenda Pública, mostrando-se imprescindível o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Pelo exposto, acompanho o Relator.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA

Acompanho os fundamentos do voto do eminente Relator para igualmente ADMITIR o processamento do IRDR - que versa sobre a interferência da prova pericial complexa na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - tendo em vista o cumprimento dos pressupostos cumulativos do artigos 976, I, II e §4º e 978, parágrafo único do CPC/15.

Registro, assim como o eminente Relator, que a existência do IRDR nº 1.0105.16.000562-2/001 perante a 2ª Seção Cível não interfere na admissão deste incidente, em que a controvérsia será analisada à luz da Lei Federal nº 12.153/09 e conforme a competência atribuída pelos artigos 35 e 72 do Regimento Interno.

É como voto.

DES. AFRÂNIO VILELA

< Como sabido, a instauração do IRDR pressupõe a "efetiva repetição de processos" em que se controverta "sobre a mesma questão unicamente de direito", conforme previsto no artigo, 976, inciso I do Código de Processo Civil.

A Lei Processual Civil exige, ainda, como requisito, para instauração do incidente, que haja, cumulativamente, risco de ofensa a isonomia e à segurança jurídica, consoante dicção do inciso II, do dispositivo supramencionado.

Na espécie, tenho que a divergência quanto à influência ou não da necessidade de produção de prova pericial complexa para fins de definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública reclama pacificação jurisprudencial, posto que o tratamento anti-isonômico conferido às partes é capaz de gerar insegurança jurídica aos jurisdicionados e também de abalar a credibilidade no Poder Judiciário.

Com efeito, impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que esta 1ª Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática>

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH

V O T O

Acompanho o eminente Relator quanto à solução dada à questão posta em julgamento, pedindo-lhe vênias para apresentar algumas considerações.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/2015 e deve ser instaurado durante o trâmite de processo específico tanto de competência originária dos tribunais como em sede recursal.

O art. 976 da Lei Processual Civil elenca os requisitos objetivos de sua admissibilidade, veja-se:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver,

simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...)

Como se vê, são requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR:

- * existência de efetiva repetição de processos;
- * risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; e
- * a controvérsia ser unicamente de direito.

Portanto, o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987) aplica-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes.

Assim, verifica-se que o IRDR é instrumento que visa uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável e coerente, com vistas ao atendimento das exigências de isonomia e de segurança jurídica, sendo imprescindível que haja repetição de demandas.

No caso dos autos, discute-se questão que envolve pluralidade de demandas, cumprindo, cumulativamente, todos os requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/2015 para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, atento, outrossim, ao regramento diverso daquele que será aplicado no IRDR de nº 1.0105.16.000562-2/001 e à competência estabelecida no Regimento Interno do TJMG às Seções Cíveis, já que a Fazenda Pública é parte integrante de um dos polos da lide.

Diante do exposto, considerando o preenchimento cumulativo dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo CPC/2015 para o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, acompanho o eminente Relator quanto à admissão do presente Incidente.

É como voto.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

V O T O

Na apreciação dos autos, acompanho a conclusão a que chegou o em. Des. Wilson Benevides, tendo em vista que configuradas as condições legais para a admissão do IRDR, quais sejam: a existência de controvérsia de direito (se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública); a repetitividade de demandas; e a divergência com risco à isonomia e à segurança jurídica, conforme disciplina do art. 976, caput e incisos I e II do CPC/15.

Assim, acompanho o posicionamento do em. Relator.

É como voto, Sr. Presidente.

SÚMULA: "ADMITIRAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais